



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005591/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.419 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria MULTA DE MORA - CSLL PAGA EM ATRASO
Recorrente FASAL S.A. COM. IND. DE PRODUTOS SIDERURGICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. ERRO.

Não pode prosperar o lançamento quando a autoridade fiscal aplica ao caso norma tributária que regula fato distinto do efetivamente apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos e Rafael Correia Fuso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O auto de infração de fls. 22/30 decorreu de revisão da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004. No caso, constatou-se que a contribuinte recolheu em atraso, e sem o

acréscimo de multa de mora, a estimativa da CSLL devida no mês de dezembro de 2004, motivo pelo qual foi-lhe exigida a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte propôs impugnação ao lançamento (fls. 1/21), pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, alegando, em resumo, o seguinte:

a) incabível a exigência da multa de mora pois o débito foi pago antes de iniciado o procedimento de ofício, e acrescido de juros moratórios, o que caracteriza denúncia espontânea;

b) a multa viola os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva.

A DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento (fls. 80/85), sob o argumento de que a exigência da multa de mora isoladamente encontra-se prevista nos arts. 43 e 61 da Lei nº 9.430/96, sendo portanto inaplicável o disposto no art. 138 do CTN.

A autuada interpôs, então, recurso voluntário (fls. 90/101), reiterando ter havido denúncia espontânea, uma vez que o débito somente foi declarado em DCTF após o seu pagamento, em consonância com o disposto na súmula nº 360 do STJ.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Erro no Lançamento

Embora tenha passado despercebido pela recorrente e pela DRJ de origem, o fato é que o pagamento em atraso da estimativa da CSLL dá ensejo à imposição da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, sendo incabível, no caso, a exigência da multa de mora de que cuida o art. 61 da mesma lei.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10680.005591/2007-38
Acórdão nº **1201-00.419**

S1-C2T1
Fl. 119
